

PROCESSO - A.I. Nº 09211063/01  
RECORRENTE - PAULO DOS SANTOS DANTAS  
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 2ª JJF nº 2097-02/01  
ORIGEM - INFRAZ VITÓRIA DA CONQUISTA  
INTERNET - 20.03.02

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO CJF N° 0090-11/02**

**EMENTA: ICMS.** 1. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. OPERAÇÃO REALIZADA COM NOTA FISCAL COM DATA DE VALIDADE VENCIDA. Inexigibilidade do imposto do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-se-lhe a condição de responsável, por estar com mercadoria acompanhada de documento fiscal inidôneo. Embora o Documento esteja com a data de validade vencida, não cabe cobrança de imposto. Multa de 1 UPF, por infração inespecífica. Decisão modificada. Recurso **PROVIDO**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se de um Recurso Voluntário interposto após decisão que julgou procedente o Auto de Infração lavrado para reclamar imposto mais multa, tendo em vista que foi constatada mercadoria transitando com a Nota Fiscal de nº 1127, com a data de validade vencida.

O Auto de Infração foi julgado procedente, tendo o Relator da 2ª JJF apresentado os seguintes fundamentos:

“Da análise acerca das peças e comprovações que compõem o processo, observo que nas razões de defesa o autuado demonstra que não desconhecia que estava vencida a data de validade da nota fiscal envolvida na operação, alegando que a Inspetoria Fiscal não tinha autorizado a impressão de novos talonários de notas fiscais.

Assim, pelo documento fiscal objeto da autuação constata-se que a sua validade expirou em 08/04/01, e a operação foi realizada em 06/06/01, após a data limite para emissão da Nota Fiscal de número 1127, fl. 02 dos autos.

De acordo com o art. 209, inciso III, do RICMS/97, é considerado inidôneo, fazendo prova apenas em favor do Fisco, o documento que não guardar os requisitos ou exigência regulamentares, inclusive no caso de utilização depois de vencido o prazo de validade nele indicado. Por isso, foi considerado idôneo o documento fiscal utilizado pelo contribuinte para a operação, fl. 02 dos autos.

Considerando que o documento fiscal que acompanhava a mercadoria era inidôneo, é devido o imposto do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-se-lhe a condição de responsável pelo pagamento do tributo e demais acréscimos legais, conforme art. 39, inciso V, do RICMS/97, e neste caso, não há qualquer vinculação à antecipação tributária, haja vista que o autuado alegou nas razões de defesa que o imposto foi recolhido anteriormente conforme Nota Fiscal nº 042.595. Entretanto não foi anexada aos autos qualquer comprovação quanto ao recolhimento do imposto.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, haja vista que ficou comprovada nos autos a utilização de documento fiscal depois de vencido o prazo de validade nele consignado.”

Inconformado o autuado apresenta Recurso Voluntário onde alega simplesmente que já havia solicitado da Inspetoria a autorização para impressão de novos talonários, e que o ICMS já havia sido antecipado conforme Nota Fiscal nº 042.595.

Em Parecer a PROFAZ opina pelo não provimento do Recurso Voluntário, tendo em vista que o recorrente não consegue desconstituir a ação fiscal.

## VOTO

Neste Recurso Voluntário o autuado repete a mesma argumentação já trazida na defesa, e mais uma vez confessa a irregularidade de transitar com mercadoria acompanhada de documento fiscal inidôneo.

Não há dúvidas de que o documento em questão estava com sua validade expirada, entretanto, tal irregularidade não enseja o pagamento de tributo, ainda mais se considerarmos a mercadoria envolvida: Refrigerante que está sujeito à substituição tributária.

Pelo exposto, discordo do Parecer exarado pela representante da PROFAZ e DOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, para aplicar a multa de 1 UPF-BA, por se tratar de uma infração sem multa específica.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão Recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 09211063/01, lavrado contra **PAULO DOS SANTOS DANTAS**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento da multa de **R\$40,00**, prevista no art. 42, XXII, da Lei nº 7.014/96, com redação dada pela Lei nº 7.753/00.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de fevereiro de 2002.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS – PRESIDENTE

VERBENA MATOS ARAÚJO – RELATOR

MARIA JOSÉ RAMOS LINS DE ANDRADE SENTO SÉ - REPR. DA PROFAZ